

Brasscom



Audiência Pública na Comissão de Defesa do Consumidor
Câmara dos Deputados

Sergio Paulo Gallindo
Presidente Executivo

Brasília (DF), 27 de maio de 2021

Associados (90 Grupos Empresariais)

Fundadores (8)



Plenos (5)



Efetivos (41)

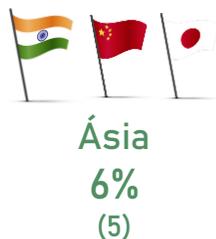


Colaboradores (36)



ORIGEM DO CAPITAL

(Quantidade de empresas)



MODELOS DE NEGÓCIO



Serviços de TIC (67)



Software ou SaaS (45)



Big Data (23)



Datacenter ou IaaS (21)



Segurança da Informação (21)



Inteligência Artificial (19)



Rede Social ou Plataforma (11)



Hardware (9)



Saúde Conectada (8)



BPO (7)



Comércio Eletrônico (4)



Telecom (7)



Agricultura Digital (4)

Conselho de Administração



Laércio Cosentino
Presidente do Conselho



Benjamim
Quadros
Vice-Pres.



José
Formoso
Vice-Pres.



Luiz
Mattar
Vice-Pres.



Maurício
Cataneo
Vice-Pres.



Securing Your
Tomorrow™



Affonso Nina



Cleber Morais
amazon



Katia Vaskys



Laércio
Albuquerque



Maurizio Mondani



Leonardo Framil



High performance. Delivered.



Tânia Cosentino



Sun Baocheng



Diretoria



Sergio Paulo
Gallindo
Presidente
Executivo



Mariana Oliveira
Diretora Executiva



Sérgio Sgobbi
Diretor de Relações
Institucionais e
Governamentais

Propósito e Objetivos Estratégicos

Por um Brasil Digital, Conectado e Inovador

Tributação, Emprego e
Competitividade

Formação de Talentos
em Tecnologia

Vida e Cidadania
na Era Digital

A LGPD deve : (i) gerar confiança na sociedade; (ii) induzir a economia intensiva em dados, inserindo o Brasil nos mercados globais; e (iii) lograr alto grau de conformidade.

Confiança Social

- ▶ Campanhas informativas e educativas sobre o uso seguro da Internet e suas aplicações.
- ▶ Transparência quanto a abertura de dados públicos e respeito à titularidade dos dados.

Indução Econômica e Inserção Global

- ▶ ANPD nasce como um órgão digital, enxuta, ágil, e automatizada, e deve priorizar a regulamentação, atuando como o primeiro intérprete da LGPD.

Alto Grau de Conformidade

- ▶ A ANPD deve modular o processo de conformidade com a LGPD, reconhecendo que certas empresas têm maior grau de maturidade sobre o tema.

Atuação da Brasscom

- ▶ Defesa da aprovação da PEC 17/2019



- ▶ Adensamento da representatividade coletiva



Contribuições às tomadas de subsídios da ANPD

Princípios gerais e sopesamento entre fontes

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

»Direitos Humanos

Privacidade

Intimidade

Desenvolmto Econômico,

x Tecnológico e Inovação

Livre Iniciativa

Princípios *intra legem*

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular...;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, ...;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para ... suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, ... e não excessivos ...;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, ...;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis ..., observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais;

VIII - prevenção: ... medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: ...;

X - responsabilização e prestação de contas:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante consentimento do titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

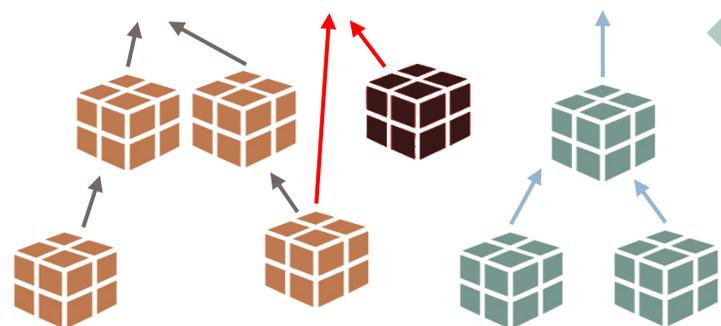
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca do titular anuindo com o tratamento de seus dados;



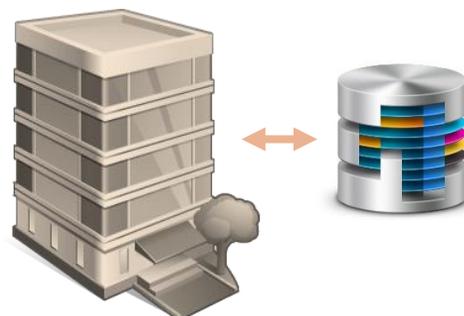
“Utilidade”



Dados Pessoais



Controlador



Sinalagma entre cedentes e controladores.

Negócio Jurídico (CC, Art. 104) - Teoria volitiva

- ▶ (i) a vontade de conteúdo;
- ▶ (ii) a vontade de declarar;
- ▶ (iii) circunstâncias negociais.

Antonio Junqueira

- ▶ Em síntese, o que caracteriza o negócio jurídico é o fato de ser uma manifestação da vontade qualificada por circunstâncias que fazem com que ele seja visto socialmente como dirigido à produção de efeitos jurídicos.
- ▶ Forma: Expressa ou tácita, ativa ou omissiva

Código Civil

- ▶ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
- ▶ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Responsabilidade por Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação ... de dados ..., é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular ... :

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de ... dados ou quando não tiver seguido as instruções ... do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador ... ;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando ... houver hipossuficiência

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar ... :

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança ... der causa ao dano.

Da Segurança e das Boas Práticas

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais ... de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos ..., considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, ...

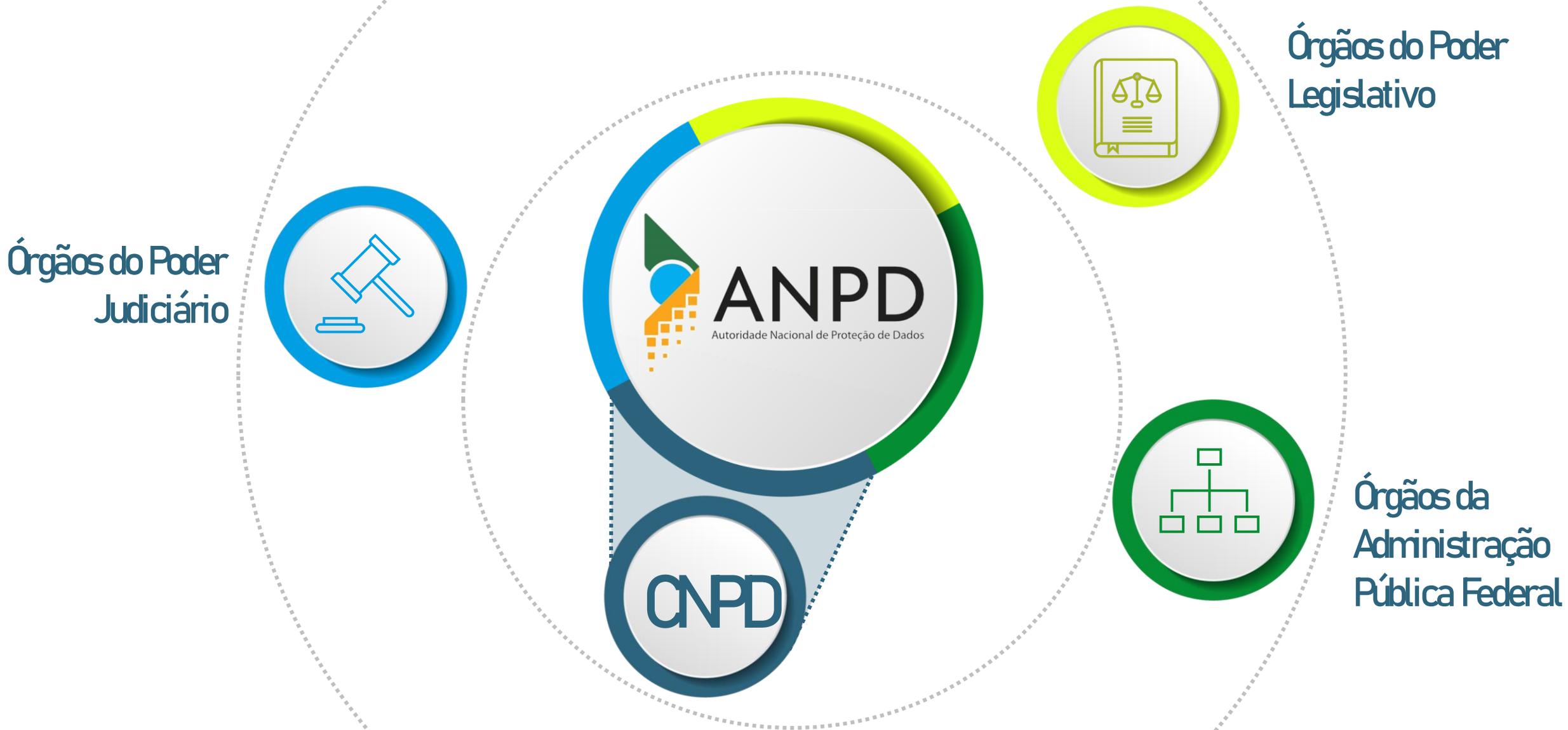
§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança ...

Art. 50. Os controladores e operadores, ... poderão formular regras de boas práticas e de governança ... incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos

O arcabouço institucional da Proteção de Dados Pessoais



The logo for Brasscom, featuring a stylized arrow shape with a color gradient from blue to green to yellow.

Brasscom

Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019

Constitucionalização da Proteção de dados Pessoais

Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;” (NR)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“Art. 5º
.....
.....
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;
..... (NR) ”

Art. 2º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 21.
.....
XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador independente.”

Art. 3º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22.
.....
XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.
..... (NR) ”

Art. 4º Para os efeitos do inciso XXVI do art. 21, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda, o órgão regulador será entidade independente, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial.

Doutrina em Direito Constitucional

- ▶ O direito à privacidade é tido por Tércio Sampaio Ferraz Jr. como “um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa física ou jurídica... cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, ... ; e cujo objeto é a integridade moral do titular”
(SAMPAIO FERRAZ, Tercio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, p. 77).

Virtude da LGPD – Lei principiológica

- ▶ Art. 2º – Princípios gerais e sopesamento entre fontes
- ▶ Art. 6º – Princípios *intra legem*

»Direitos Humanos
Privacidade
Intimidade

x Desenv. Econômico,
Tecnológico e Inovação
Livre Iniciativa

Intimidade, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais compõem um Arquiprincípio Constitucional

- ▶ Melhor *locus* para o Texto Constitucional – Direito e Garantia Fundamental correlata com inciso X

“Art. 5º

.....
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais,
inclusive nos meios digitais;

.....” (NR)

Doutrina em Direito Constitucional

- ▶ Min. Gilmar Mendes, STF: “os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões estão enumerados no catálogo do art. 22 da CF”.
- ▶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 880/882.

Matérias abordadas na LGPD que figuram no rol de Competências Privativas da União

- ▶ Direitos e Garantias Fundamentais – CF/88, Art. 5º, X. LGPD, Art.2º, I e VII.
- ▶ Direito Civil – CF/88, Art. 22, I. LGPD, Art. 42 a 45.
- ▶ Informática – CF/88, Art. 22, IV. LGPD, Art. 46 a 49.
- ▶ Telecomunicações – CF/88, Art. 22, IV. LGPD, Art. 33 a 36.

Natureza Jurídica da LGPD

- ▶ Art.1º, Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- ▶ Trata-se de Lei Nacional a ser observada por todos os Entes Federados.
- ▶ Não se vislumbra uma situação de competência legislativa concorrente.

Pela Inclusão em Pauta e Voto SIM à PEC 17/19

- ▶ A Brasscom e outras 31 entidades subscrevem manifesto em defesa da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que assegura o escopo da proteção de dados pessoais como direito fundamental e fixa a competência privativa da União para legislar sobre o tema.
- ▶ A proteção e o tratamento de dados de pessoas configuram-se como atividades cruciais para a qualificação de informações populacionais, para a provisão de serviços mais precisos às necessidades e demandas dos cidadãos e para o aumento da comodidade e acesso aos bens e serviços, por meio da digitalização dos processos burocráticos e produtivos.



The logo for Brasscom, featuring a stylized arrow shape with a color gradient from blue to green to yellow.

Brasscom

Prioridades da Brasscom em relação à proteção de dados



Coalizão em prol do adensamento da representatividade coletiva no CNPD

Manifesto que reúne as 32 entidades que manifestam apoio à candidatura da Brasscom, através da Indicação da advogada Dra. Ana Paula Bialer, ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com vistas ao preenchimento de uma das duas vagas no espaço conferido pelo Edital 4 (entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais) do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, CNPD.

Construção da governança

- ▶ Palestra de conscientização
- ▶ Reuniões de mapeamento de dados
- ▶ Diagnóstico e prognóstico
- ▶ Política de coleta e tratamento de dados

Implementação

- ▶ Elaboração da política interna de designação de responsabilidades
- ▶ Treinamento de equipes envolvidas
- ▶ Adequação de procedimentos e contratos
- ▶ Política de segurança da informação

Monitoramento

- ▶ Gestão de direito dos titulares
- ▶ Relatórios de aplicação do legítimo interesse
- ▶ Monitoramento da governança
- ▶ Diálogo com a ANPD quando necessário

Política de Coleta e Tratamento de Dados Pessoais da Brasscom

Finalidades de tratamento

- ▶ Gestão administrativa de recursos humanos
- ▶ Execução de atribuições institucionais perante os associados
- ▶ Execução de atividades de comunicação e marketing
- ▶ Execução de atividades de monitoramento e de inteligência de mercado
- ▶ Execução de atividades definidas em contrato com prestador de serviços

Natureza dos dados pessoais coletados

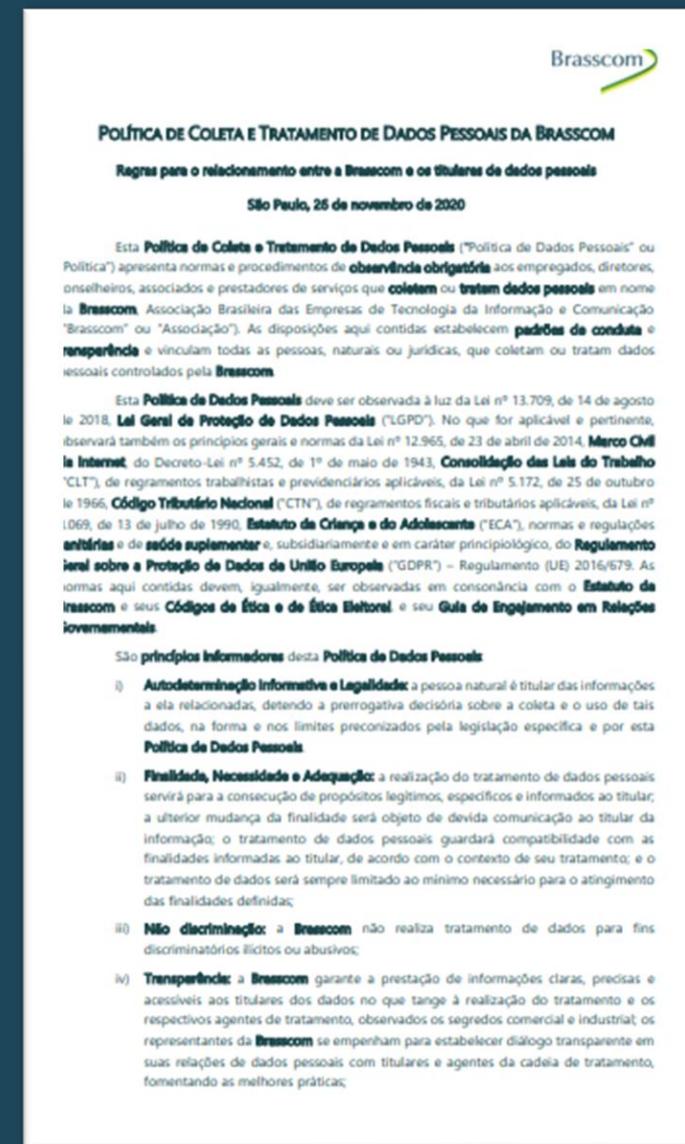
- ▶ A natureza dos dados pessoais coletados leva em conta o critério de necessidade para o atingimento das finalidades acima descritas. As finalidades principais desdobram-se em atividades específicas, cada qual com sua categoria de dado e base legal pertinentes.

Bases legais

- ▶ As bases legais para o tratamento de dados pessoais são definidas em política interna da Associação e atribuídas respeitando a finalidade para a qual o dado foi coletado.

Direito dos titulares de dados

- ▶ A Brasscom faculta ao titular do dado o exercício dos seus direitos conforme estabelece a LGPD, cuja requisição deve ser feita através do e-mail dadospessoais@brasscom.org.br.





COMENTÁRIOS DA BRASSCOM À TOMADA DE SUBSÍDIOS 1/2021 DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Comentários à tomada de subsídios sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para microempresas, empresas de pequeno porte e startups ou empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos.

Brasília, 1º de março de 2021

A Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (TIC) e de Tecnologias Digitais, entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional, e que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital.

Neste mister, a Brasscom parabeniza a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por lançar esta Tomada de Subsídios para discutir a regulamentação da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para microempresas e pequenas empresas, startups, empresas de inovação e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos.

Consideramos fundamental essa iniciativa de abrir espaço para que todas as partes interessadas possam apresentar considerações e permitir que a futura regulamentação atinja seus objetivos de forma equilibrada e eficiente, sem causar distorções econômicas ou competitivas entre as empresas sob escopo de aplicação da LGPD. Nesse sentido, a Brasscom respeitosamente apresenta suas considerações abaixo:

Foram contemplados os seguintes tópicos:

- ▶ Princípio da gestão de risco;
- ▶ Definição de agente de tratamento de dados de pequeno porte;
- ▶ Nomeação do encarregado;
- ▶ Direito dos titulares;
- ▶ Portabilidade;
- ▶ Registro das operações e relatórios de impacto à privacidade;
- ▶ Transferência internacional de dados;
- ▶ Análise de impacto regulatório;
- ▶ Instrumento regulatório de estímulo à inovação; e
- ▶ Crianças e adolescentes.



COMENTÁRIOS DA BRASSCOM À TOMADA DE SUBSÍDIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE INCIDENTES DE SEGURANÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2021

A Brasscom, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, entidade que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) alinhadas com a Era Digital, que prestam serviços de TIC, desenvolvem e licenciam software, fabricam e comercializam hardware, disponibilizam redes sociais ou plataformas variadas; ou ainda prestam serviços telecomunicações, tem como Propósito trabalhar em prol de um Brasil Digital, Conectado e Inovador por meio da propositura e defesa de políticas públicas, com especial enfoque no emprego, na diversidade e a educação, bem como, na inovação.

Neste mister, a Brasscom parabeniza a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por lançar esta Tomada de Subsídios para discutir a regulamentação sobre o dever de comunicação de incidentes de segurança, nos termos do artigo 48, parágrafo 1º da LGPD.

Consideramos fundamental essa iniciativa de abrir espaço para que todas as partes interessadas possam apresentar considerações e permitir que a futura regulamentação atinja seus objetivos de forma equilibrada e eficiente. Neste sentido, a Brasscom, respeitosamente, vem apresentar suas considerações abaixo dispostos nos seguintes tópicos:

Foram encaminhadas, entre outras, as seguintes sugestões para a ANPD:

- ▶ Estabelecer de forma clara a diferença entre o termo incidente de segurança do termo incidente de segurança com dados pessoais.
- ▶ Disponibilizar critérios em torno da metodologia da análise de risco para determinação dos incidentes de segurança que deverão ser comunicados.
- ▶ Permitir que as organizações tenham flexibilidade sobre quais canais utilizam para comunicar os titulares dos dados pessoais atingidos por um incidente de segurança.
- ▶ Elaborar guias para orientar as organizações para o gerenciamento de riscos e para verificar melhor caminho para o atendimento da legislação.

- ▶ Autenticação do titular que exerce direito de acesso e outros direitos
- ▶ Atendimento do direito de acesso no prazo de até 15 dias
- ▶ Dados pessoais na atuação de pessoas jurídicas
- ▶ Faseamento do atendimento dos requerimentos dos titulares
- ▶ Princípio da boa-fé como balizador dos limites do exercício legítimo dos direitos dos titulares
 - » Pedidos excessivos da *nightmare letter*
 - » Conduitas de má-fé

- ▶ O exercício dos direitos dos titulares deve atender critérios de razoabilidade, proporcionalidade, levando-se em conta o contexto do tratamento, as medidas técnicas disponíveis e também o interesse dos agentes de tratamento de dados de modo a se garantir um equilíbrio dos requerimentos formulados pelos titulares face ao controlador.

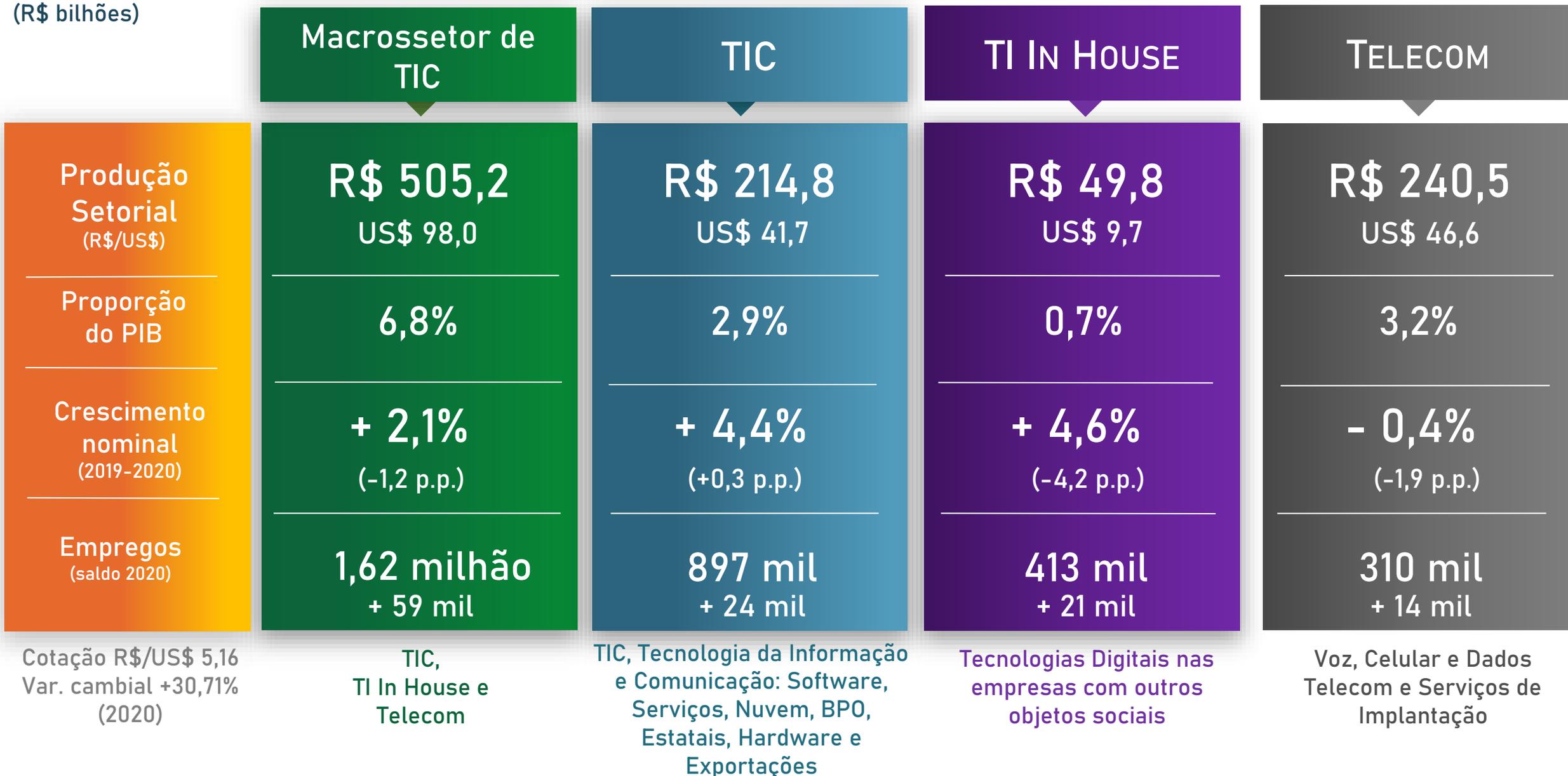


Brasscom

Números setoriais

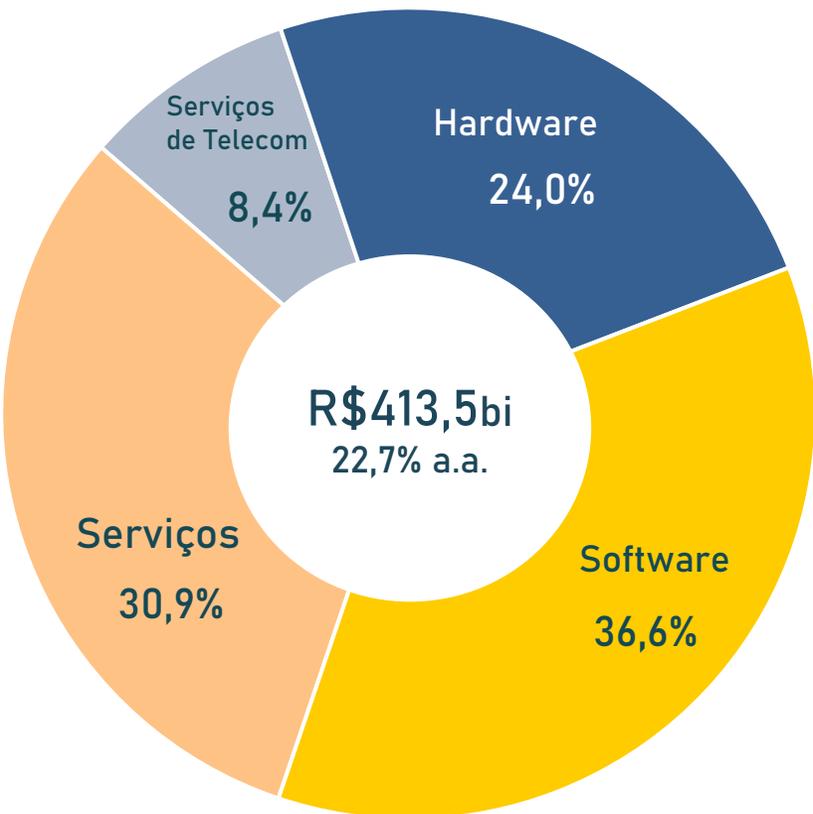
Produção e crescimento do Macrossetor de TIC em 2020

(R\$ bilhões)



Perspectivas de Investimentos de 2021-2024 (R\$ bilhões)

Tecnologias de Transformação Digital



Nuvem
R\$ 181,9 bi | 28% a.a.



Robótica
R\$ 31,4 bi | 6% a.a.



Internet das Coisas
R\$ 74,3 bi | 29% a.a.



Realidade Virtual
R\$ 2,2 bi | 40% a.a.



Big Data & Analytics
R\$ 77,2 bi | 13% a.a.



Redes Sociais
R\$ 14,1 bi | 19% a.a.



Segurança da Informação
R\$ 16,2 bi | 13% a.a.



Impressão 3D
R\$ 0,7 bi | 15% a.a.



Inteligência Artificial
R\$ 11,5 bi | 31% a.a.



Blockchain
R\$ 3,8 bi | 65% a.a.

Mobilidade e Conectividade

Mobile, Dados e Banda Larga



R\$ 431,5 bi

4,6% a.a.



Taxa de câmbio: R\$/US\$ 3,95 (2019)

Obrigado!



www.brasscom.org.br

Siga-nos nas redes sociais

